



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PARECER JURÍDICO N.º 19/2017.

Assunto: Análise jurídica acerca de impugnação ao Edital da Tomada de Preços n.º 02/2017.

Luiz Alves – SC, 13 de abril de 2017.

PARECER JURÍDICO

O Edital da Tomada de Preços n.º 02/2017, referente à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL APLICADA AO SETOR PÚBLICO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES, INCLUINDO ASSESSORIA, TREINAMENTO, CAPACITAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO NAS ÁREAS FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL, PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVA, INCLUINDO SUPORTE AOS SISTEMAS DE CONTABILIDADE E-SFINGE, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS E DE OUTROS ÓRGÃOS, conforme termo de referência, anexo I, foi examinado de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Foi apresentada impugnação ao Edital por Winicius Hiullo Rosa, através de e-mail em 10 de abril de 2017, às 17:46h, no qual foi impugnado o item 5.5.1.2 do certame, onde está estabelecido que deverá haver no mínimo 01 (um) contador com pós graduação em nível de especialização na área pública: contabilidade, controladoria ou auditoria governamental.

O impugnante alega possuir interesse em participar do processo licitatório, razão pela qual, entendo pela aplicabilidade do § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como a impugnação foi recebida no dia 10 de abril de 2017, após o término do horário de expediente desta Prefeitura. (que se estende até às 17:00h) entendo o protocolo deve ser considerado no dia útil subsequente: dia 11 de abril de 2017. E a data para a realização do processo licitatório é 17 de abril de 2017. Nesse sentido, a impugnação apresentada é tempestiva.

No que diz respeito ao item 5.5.1.2, e às alegações de que o item vulnera o princípio da competitividade e tem o condão de afastar artificialmente a concorrência, referida disposição não ultrapassa quaisquer limites legais, ao passo que é de conhecimento geral, que há no mercado, vasta oferta de cursos de especialização contábil na área pública, e que as próprias instituições de ensino que oferecem os cursos de graduação, disponibilizam cursos de pós graduação.

Não se trata de previsão editalícia que demanda esforços extraordinários dos licitantes, como por exemplo, viagens internacionais, e afins.

Destaca-se ainda que o Edital prevê alternativas de especialização na área pública: contabilidade, controladoria, ou auditoria governamental. Ampliando assim, as possibilidades de condições de participação no processo licitatório sem restringir à uma especialização específica.

Ademais, a previsão ora impugnada, é absolutamente compatível com o objeto da Tomada de Preços em análise, que consiste na contratação de serviços técnicos **especializados** de consultoria contábil aplicada ao setor público para a Prefeitura Municipal de Luiz Alves, incluindo assessoria, treinamento, capacitação, acompanhamento e orientação nas áreas financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e administrativa, incluindo suporte aos sistemas de contabilidade, *e-sfinge*, lei de responsabilidade fiscal, diligências do tribunal de contas e de outros órgãos. (grifei).

O próprio objeto do Edital em questão prevê que os serviços contratados deverão ser especializados em contabilidade aplicada ao setor público.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece os princípios norteadores da administração pública.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

O item 5.5.1.2 não fere nenhum dos princípios supra, e ainda contempla, especialmente, o princípio da eficiência, ao passo que busca prestadores de serviço devidamente instruídos e capacitados para atuar junto à Administração Pública.

Pelo exposto, improcede a irrisignação do Impugnante, ao passo que, conforme amplamente explanado, a Administração cumpre o disposto na legislação vigente e o Edital Impugnado, razão pela qual opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório.

É o parecer, S.M.J.

SUZANA MORAES SCHAPPO
Procuradora-Adjunta do Município
OAB/SC n.º 35.624